



Licitações - Procec

para mim, Jurídico, Marcelos

Cara presidente,

Considerando que:

- o índice EMOP é apenas um referencial e, portanto, deverá ser adequado ao caso concreto, conforme indicado nas Notas de Uso do Boletim no item correspondente a Administração Local em seu subitem "2. C" que dispõe: **"Se necessitar de custos de administração local que ultrapasse estes percentuais deverá existir comprovação técnica"**;
- o índice EMOP indicado refere-se a obras de rodovias e ferrovias e **não** de obras de arte especial;
- não há percentual definido no catálogo EMOP para execução de obras de arte especial devendo portanto, ser adequado;
- o objeto da licitação exige o Engenheiro Responsável com a emissão da sua respectiva ART;
- o Edital exige a comprovação de capacidade técnica profissional de engenheiro compatível com o objeto licitado;
- o Edital de Licitação TP 02/2023, deste mesmo objeto, em sua primeira edição, publicada em outubro de 2023, indicava o percentual de 6,55% em atendimento ao Acórdão nº2622/2013 - TCU - Plenário (conforme e-mail tocado com a SOMAR abaixo);
- em licitações recentes da SOMAR **tendo como objeto obras de arte especial**, foi estabelecido percentuais de 7,56%, como pode ser constatado como exemplo a CP 11/2023-SOMAR;
- o Sindicato dos Trabalhadores do Plano da Construção Civil e do Mobiliário e da Região que abrange o Município de Maricá estabelece o valor de R\$500,00 referente a cesta básica a ser paga a cada trabalhador, quase o dobro do valor estabelecido na planilha orçamentária que indica o valor de R\$270,00;

Diante do exposto nos considerandos, resta comprovado a obrigatoriedade de atuação do engenheiro na execução da obra e de adequação do valor da cesta básica para atender a exigências legais.

Portanto, solicitamos a reanálise do pleito com a devida adequação da planilha orçamentária.

Atenciosamente,

Rogério Aquim
PROCEC ENGENHARIA S/A
CNPJ: 00.346.071/0001-40
Rua Conde d'Eu, 100
Rio de Janeiro - RJ

Romario Fernandes

para mim, Thereza, ObrasIndiretas

Prezados,

Em resposta ao questionamento da empresa PROCEC ENGENHARIA S/A, segue o esclarecimento:

A SOMAR foi comunicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em outubro/2023, através do Acórdão nº 096903/2023-PLENV de 25/09/2023 fruto do processo nº 224823-0/2023, para que atendesse aos índices e percentuais estabelecidos pela EMOP no que se refere ao BDI e consequentemente à Administração Local. Tal manifestação determina que a SOMAR adote a partir do momento da comunicação tais metodologias em todas as suas licitações futuras.

Sendo assim, por isso os editais publicados anteriormente constavam com a metodologia diferente da atual, pois era utilizado como parâmetro o Acórdão nº 2622/2023-TCU-Plenário. Quanto ao limite adotado referente a obras de rodovias e ferrovias, cabe ressaltar que trata-se do referencial da EMOP que mais se assemelha ao objeto em questão, justamente por não possuir um índice específico para obras de arte especiais.

Já em relação ao valor estabelecido na planilha orçamentária para a cesta básica, o mesmo se refere ao custo estabelecido pela tabela EMOP na data base em questão. Desta forma, não sendo possível arbitrar um valor divergente ao adotado pelo principal banco de preços para obras públicas do Estado.